



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do C

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0002695/2017
Data: 07/06/2017 Horário: 17:36
Legislativo - PAR 126/2017

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 40/2017

Altera a Lei Municipal n.º 4.151, de 23 de setembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Cultura.

Autoria: Prefeita Municipal.

Relator: Vereador Richard Porto de Rosa.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe pretende alterar a Lei Municipal n.º 4.151, de 23 de setembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Cultura.

No primeiro artigo, prevê a alteração da redação da alínea "d" do artigo 2º da Lei Municipal n.º 4.151, de 23 de setembro de 2015, para fazer constar "um representante de livre nomeação do Poder Executivo".

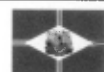
No segundo artigo, traz a cláusula de vigência.

Na justificativa, a Prefeita Municipal nada informa de relevante acerca dos motivos da necessidade de alteração da Lei.

Distribuído anteriormente a esta Comissão, foi encaminhado ofício a Prefeita Municipal para que apresentasse justificativa plausível sobre a indigitada alteração na norma, obtendo-se resposta protocolada sob n.º OFC 66/2017.

Diante da justificativa, esta Comissão apresentou emenda ao projeto, sob n.º EM 40/2017, alterando o artigo 2º do projeto de lei para 3º, e incluindo no artigo 2º do projeto de lei a previsão do parágrafo único no artigo 2º da Lei 4.151/2015, acrescentando que "*os representantes serão escolhidos dentre pessoas com reconhecida capacidade técnica e erudição no tema da cultura*".

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na dita Comissão de Constituição, Legislação,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Justiça e Redação, que se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação, com emenda.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ordinária em comento segue o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, 4º, inciso I, e 234 da Lei Orgânica Municipal¹.

De fato, os conselhos municipais constituem-se em órgãos, vinculados ao Poder Executivo, de participação popular efetiva, expressão do princípio da participação política, de caráter deliberativo e consultivo, fiscalizadores e de assessoramento das políticas públicas municipais. Nesse sentido:

O controle social pode ser feito individualmente, por qualquer cidadão, ou por um grupo de pessoas. Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

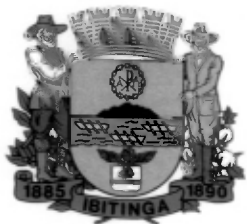
Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil. (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Texto obtido no sítio eletrônico

: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/controlSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>. Data: 25/5/2017.

O projeto de lei prevê a exclusão de um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com inclusão de um representante de livre nomeação do Poder Executivo.

¹ ART. 234. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Na justificativa apresentada, a Prefeita Municipal informa que a alteração decorre da incompatibilidade das atribuições da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com o tema abrangido pelo Conselho Municipal de Cultura; que a Secretaria de Agricultura e Meio ambiente já compõe inúmeros outros Conselhos, com poucos funcionários, tornando a atuação da secretaria fictícia. Assim encaminharam o projeto de lei para prever a participação de representante do executivo escolhido dentre pessoas com reconhecida capacidade técnica e erudição no tema da cultura.

Em consonância com todo o exposto, esta Comissão apresentou, com base na justificativa, emenda para incluir que a escolha e nomeação dos membros deverá observar a capacidade técnica e erudição no tema da cultura.

Assim sendo, o projeto em debate é, do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão, com a emenda, meritório e oportuno, adotando-se as justificativas propostas pelo Executivo no ofício n.º 66/2017.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2017, com a emenda 40/2017.

III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2017, de autoria do Poder Executivo, com a emenda 40/2017, de autoria desta Comissão.

Ibitinga, em 5 de junho de 2017.

Relator – Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão

Demais membros de acordo:

José Aparecido da Rocha
Vice-Presidente da Comissão

Marlos Ribas Mancini
Secretário da Comissão

